



ANEXO III

Especificações técnicas dos serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde do GRUPO B (Resíduos farmacêuticos; medicamentos vencidos, contaminados, interditados ou não utilizados), segundo classificação da RDC 222/2018 da ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária e a Resolução 358/2005 do CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente, a serem coletados no município de Santo André.

1. OBJETO

- 1.1 É objeto da presente contratação a prestação dos serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos dos serviços de saúde dos grupos B (resíduos farmacêuticos; medicamentos vencidos, contaminados, interditados ou não utilizados), segundo classificação da RDC 222/2018 da ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária e a Resolução 358/2005 do CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente, coletados no município de Santo André.

2. DEFINIÇÕES DOS SERVIÇOS

- 2.1 Segundo a Resolução CONAMA nº 358/2005, o Grupo B classifica resíduos contendo substâncias químicas que podem apresentar risco à saúde pública ou ao meio ambiente, devido às suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade e toxicidade. Exemplos incluem reagentes de laboratório, medicamentos vencidos, resíduos de metais pesados e efluentes com substâncias químicas.
- 2.2 Resíduos farmacêuticos (medicamentos vencidos, interditados ou não utilizados) controlados pela Portaria MS 344/98 e suas atualizações;
- 2.3. Resíduo quimioterápico perigoso;
- 2.4 Medicamentos quimioterápicos em geral e produtos por ele contaminados;
- 2.5 Demais produtos considerados perigosos, conforme classificação prevista na NBR 10.004/2004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e Resolução 420/2004 Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT). A periculosidade é avaliada pelo risco que esses compostos representam à saúde ou ao meio ambiente, levando em consideração as concentrações utilizadas. Podem ser classificados como tóxicos, corrosivos, inflamáveis e reativos e devem estar devidamente rotulados com o símbolo de identificação. Como exemplo de resíduos perigosos podemos citar o xilol; géis de agarose contendo brometo de etídio, inclusive tampão que cora esses géis; diaminobenzidina (DAB); formol e fenol-clorofórmio; cianetos; solventes contendo flúor, cloro, bromo ou iodo; benzenos e derivados.



- 2.6** Resolução ANVISA RDC 222/2018, art. 40, “Os RSS que não apresentam risco biológico, químico ou radiológico, podem ser encaminhados para reciclagem, reutilização, compostagem, aproveitamento energético ou logística reversa.”;
- 2.7** Resolução ANVISA RDC 222/2018, art. 41, “Os rejeitos que não apresentam risco biológico, químico ou radiológico devem ser encaminhados para disposição final ambientalmente adequada.”;
- 2.8** Resolução ANVISA RDC 222/2018, art. 43, “Sempre que não houver indicação específica, o tratamento do RSS pode ser realizado dentro ou fora da unidade geradora. Parágrafo único, os RSS tratados devem ser considerados como rejeitos.”;
- 2.9** Resolução ANVISA RDC 222/2018, Definições, Art. 3, item XLIX, “rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresente outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada.”;
- 2.10** Resolução ANVISA RDC 222/2018, Definições, Art. 57. Os RSS do Grupo B com características de periculosidade, no estado líquido, devem ser submetidos a tratamento antes da disposição final ambientalmente adequada.
- 2.10.1** - § 1º Quando submetidos a processo de solidificação devem ser destinados conforme o risco presente.
- 2.10.2** - § 2º É vedado o encaminhamento de RSS na forma líquida para disposição final em aterros sanitários.
- 2.11** Resolução ANVISA RDC 222/2018, Definições, Art. 59. Os resíduos de medicamentos contendo produtos hormonais e produtos antimicrobianos; citostáticos; antineoplásicos; imunossupressores; digitálicos, imunomoduladores; anti-retrovirais, quando descartados por serviços assistenciais de saúde, farmácias, drogarias e distribuidores de medicamentos ou apreendidos, devem ser submetidos a tratamento ou dispostos em aterro de resíduos perigosos – Classe I.
- 2.12** Resolução ANVISA RDC 222/2018, Definições, Art. 60. Para o acondicionamento dos RSS do Grupo B devem ser observadas as incompatibilidades químicas descritas no Anexos IV e V desta Resolução.
- 2.12.1** Parágrafo único. Os RSS do Grupo B destinados à recuperação ou reutilização devem ser acondicionados em recipientes individualizados, observados os requisitos de segurança e compatibilidade.
- 2.13** Resolução ANVISA RDC 222/2018, Definições, Art. 61. As embalagens e os materiais contaminados por produtos químicos, exceto as embalagens primárias vazias de medicamentos cujas classes farmacêuticas constem no Art. 59 desta Resolução, devem ser submetidos ao mesmo manejo do produto químico que os contaminou.
- 2.13.1** § 1º As embalagens primárias vazias podem ser utilizadas para acondicionamento de RSS do Grupo B, observada a compatibilidade química, conforme Anexo IV desta Resolução.
- 2.13.2** § 2º As embalagens primárias vazias de produtos químicos com algum tipo de periculosidade, submetidas à limpeza com técnicas validadas ou



reconhecidas, são consideradas rejeitos e devem ser encaminhadas para disposição final ambientalmente adequada.

- 2.13.3** § 3º Somente as embalagens vazias de produtos químicos sem periculosidade podem ser encaminhadas para processos de reciclagem.
- 2.14** Resolução ANVISA RDC 222/2018, Definições, Art. 62. As embalagens secundárias de medicamentos não contaminadas devem ser descaracterizadas quanto às informações de rotulagem, podendo ser encaminhadas para reciclagem. .
- 2.15** Resolução ANVISA RDC 222/2018, Definições, Art. 64. Os medicamentos hemoderivados devem ter seu manejo como resíduo do Grupo B sem periculosidade.
- 2.16** Resolução ANVISA RDC 222/2018, Definições, Art. 65. Os resíduos de produtos e insumos farmacêuticos sujeitos a controle especial devem atender à regulamentação sanitária em vigor.
- 2.17** Resolução ANVISA RDC 222/2018, Definições, Art. 70. Os RSS do GRUPO B que não apresentem periculosidade à saúde pública ou ao meio ambiente não necessitam de tratamento, podendo ser submetidos a processo de recuperação ou reutilização.
- 2.18** A destinação dos resíduos dos equipamentos automatizados e dos reagentes de laboratórios clínicos, incluindo os produtos para diagnóstico de uso in vitro deve considerar todos os riscos presentes, conforme normas ambientais vigentes.
- 2.19** A CONTRATADA deve executar de forma regular os serviços de coleta, transporte, tratamento dos resíduos sólidos de serviços de saúde do GRUPO B, compreendidos no município de Santo André, de Segunda a Sábado, sendo em regime de plantão aos domingos, mantendo uma equipe suficiente para coletar os resíduos de serviços de saúde e de animais de pequeno e médio porte, tendo como base o ANEXO XI – Relação de Estabelecimentos para a Coleta de Resíduos de Serviços de Saúde - RSS, e suas alterações.
- 2.20** Os atendimentos só poderão ser realizados conforme ORDEM DE SERVIÇOS expedida pelo SEMASA, ou outro documento que vier a substituí-lo, conforme citado no item 2.21.
- 2.21** ORDEM DE SERVIÇOS – Documento expedido pelo SEMASA, contendo as seguintes informações: detalhamento dos serviços, especificação do mesmo, quantidade de serviços, prazo para execução, data da emissão, data da realização dos serviços, responsável pela sua emissão, responsável pela sua execução.

3.0. ACONDICIONAMENTO E MANUSEIO

- 3.1** Deverão seguir as recomendações específicas que se encontram nas etiquetas de cada produto para acondicioná-los e descartá-los, estando identificados com o símbolo NBR 7500 da ABNT. Os resíduos químicos líquidos perigosos devem ser mantidos nas embalagens originais enchendo o frasco somente até 90% da sua capacidade. Os frascos de vidro com substâncias para descarte devem ter identificação das substâncias que contem e serem acondicionados em caixas de papelão de tamanho compatível. E para evitar atrito entre os frascos, deverá ser colocado jornal ou papelão entre eles. A caixa deverá ser lacrada e na parte externa identificada com etiqueta contendo o símbolo do resíduo químico compatível com



seu conteúdo. Em cada caixa deve ser colocado apenas reagentes do mesmo grupo de risco (Resolução 420/2004 - ANTT) (ex.: álcoois - metanol, etanol, propanol, butanol, etc.; Na impossibilidade da utilização da embalagem original e para acondicionar misturas, deverão ser usados galões e bombonas de plástico rígido, resistentes¹ e estanques, com tampa de rosca e vedante. A relação de substâncias que reagem com embalagens de polietileno de alta densidade como nas bombonas ou galões de 20 litros ou mais, devem ser preenchidas até 3/4 da capacidade total, deverão apresentar perfeito estado de conservação; vedação de tampas originais, não sendo admitido o uso de plásticos presos por fitas adesivas em substituição à tampa. No lado externo do recipiente, colocar a etiqueta de declaração de conteúdo e simbologia de risco, em concordância com a NBR 10004 e NBR 7500. Outros resíduos sólidos contendo químicos perigosos, como filtros, embalagens secundárias contaminadas, frascos e luvas utilizadas no manuseio de substâncias perigosas deverão ser acondicionados em recipientes de material rígido.

4.0. METODOLOGIA DE EXECUÇÃO

- 4.1 A CONTRATADA deverá apresentar o Plano de Trabalho/implantação, referente a execução dos serviços de coleta, remoção, transporte e tratamento do GRUPO B, deverão ser elaborados de acordo com o Mapa do Município de Santo André, estabelecida no seu ANEXO XI, que fazem parte integrante do Edital, com a respectiva aprovação pelo SEMASA. E também em consonância e Resolução CONAMA 358/2005 e Resolução da Diretoria Colegiada nº 222/2018.
- 4.2 Os serviços deverão ser executados obedecendo aos prazos fixados em Plano de Trabalho apresentado pela CONTRATADA e aprovado pelo SEMASA.
- 4.3 A licitante vencedora deverá apresentar plano de trabalho provisório no dia do início dos serviços.
- 4.4 A contratada deverá apresentar até 30 (trinta) dias, a contar da data de assinatura do contrato, para submeter à aprovação do SEMASA o Plano de Trabalho, de acordo com a frequência de coleta/setores adotados, indicando horário, tipo de veículo coletor e demais itens solicitados pela equipe técnica do SEMASA. .
- 4.5 Após realizados os trabalhos, a fiscalização do SEMASA deverá atestar na própria ORDEM DE SERVIÇO ou boletim diário, sua satisfatória realização, sem o que, os mesmos não poderão constar da medição.
- 4.6 Os serviços de coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos dos serviços de saúde do GRUPO B, a serem executados pela CONTRATADA, deverão ser exclusivos, de Segunda a Sábado, sendo em regime de plantão aos domingos, mantendo uma equipe suficiente para coletar os resíduos, cumprindo horários pré-estabelecidos e frequência estabelecida na Metodologia de Execução. Eventualmente, os serviços deverão ser executados também aos domingos, feriados e horários especiais, se necessário, mediante solicitações prévias do SEMASA, sem custos adicionais sobre os preços unitários propostos.
- 4.7 A Contratada deverá disponibilizar uma equipe de plantão para atender às emergências solicitadas de resíduos de serviço de resíduos de serviços de saúde do GRUPO B, logo após o término de expediente da coleta diária, e também nos feriados, e finais de semana.



- 4.8 Os resíduos sólidos de serviços de saúde do GRUPO B, deverão ser coletados, transportados e tratados, de acordo com as condições estabelecidas neste Anexo, no Edital e legislações pertinentes.
- 4.9 O sistema de tratamento a ser adotado deverá comprovar a eficácia no tratamento de resíduos sólidos de serviços de saúde do GRUPO B, estando apto a receber, sem restrições, os resíduos quando descartados por serviços assistenciais de saúde, farmácias, drogarias, clínicas, hospitais e distribuidores de medicamentos ou apreendidos, devem ser submetidos a tratamento como incineração, processos de neutralização, detoxificação, conforme a legislação vigente e, disposto em aterros sanitários devidamente licenciados pelos órgãos ambientais, segundo a classificação estabelecida pela Resolução Conama n.º 358, de 29/04/2005, e Resolução da Diretoria Colegiada – RDC Nº 222/2018, ou outra que vier a substituí-la,

5.0 HISTÓRICO

5.1. QUANTIDADE MENSAL DE RESÍDUOS GRUPO B (MEDICAMENTOS) COLETADOS EM 2024

MÊS	TOTAL COLETADO (TON.)
Janeiro	10,21
Fevereiro	9,24
Março	10,56
Abril	9,06
Maio	10,24
Junho	9,86
Julho	10,01
Agosto	10,74
Setembro	9,97
Outubro	10,68
Novembro	9,89
Dezembro	9,26
Total Coletado	119,72
Média Mensal	9,98
Média Adotada	10,00
Média Anual	120,00

6.0 DISPOSIÇÕES GERAIS

- 6.1 A coleta dos resíduos sólidos de serviços de saúde do GRUPO B será efetuada nos estabelecimentos e locais descritos pelo SEMASA. ANEXO XI - Relação de Estabelecimentos de Coleta para Resíduos de Serviços de Saúde – RSS.
- 6.2 Caberá a CONTRATADA apresentar nos locais, e no horário de trabalho, os operários devidamente equipados e uniformizados, bem como, providenciar veículos coletores suficientes para recolhimento do produto resultante da realização dos serviços.
- 6.3 A CONTRATADA deverá manter atualizadas as plantas indicativas dos locais de coleta dos resíduos sólidos dos serviços de saúde e a relação dos mesmos. Ocorrendo qualquer alteração relativa aos estabelecimentos e/ou locais indicados,



- deverão ser fornecidas ao SEMASA, 03 (três) vias de cópias atualizadas da relação e das plantas, no prazo máximo de 10 (dez) dias.
- 6.4** Havendo aumento do volume de resíduos sólidos dos serviços de saúde a coletar, do número de estabelecimento, desde que dentro do percentual definido por lei de 25%, ou caso o SEMASA julgue insatisfatório o padrão dos serviços efetuados ou por qualquer outra razão pertinente, poderá o mesmo, determinar à CONTRATADA que aumente o número de viagens e, o número de veículos coletores da sua frota e, de pessoal, se assim julgar necessário.
- 6.5** Os resíduos a serem recolhidos provenientes da coleta do GRUPO B, deverão ser acondicionados em sacos plásticos, devendo ser feito de material resistente e quimicamente compatível com o resíduo, para não sofrer deterioração ou vazamentos, de acordo com acordo com as especificações das normas NBR 9190 e 9191 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, para este cada de resíduo, utilizados abaixo da capacidade máxima a fim de evitar vazamentos e possibilitar seu perfeito fechamento. E no caso dos grandes geradores estes sacos deverão estar acondicionados em contêineres. Caberá a CONTRATADA comunicar ao SEMASA, qualquer irregularidade verificada, através dos boletins diários de percurso e coleta.
- 6.6** A CONTRATADA deverá realizar a coleta e transporte de resíduos sólidos do GRUPO B – medicamentos, em pontos já definido no ANEXO XI - Relação de Estabelecimentos para Coleta de Resíduos de Serviços de Saúde-RSS. Devem ser acondicionados em sacos na cor laranja com o símbolo de substância tóxica.
- 6.7** A CONTRATADA deverá realizar a coleta de RSS do GRUPO B e resíduos Equiparados, passíveis de tratamento térmico com combustão e que apresentem características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade ou toxicidade específicas na Norma Técnica ABNT NBR 10000:2004, deverão ser coletados e encaminhados para as empresas especializadas para incineração de resíduos em fornos que garantam turbulência, temperatura e tempo de residência, semelhantes aos incineradores de resíduos industriais perigosos.
- 6.8** O Operador do incinerador deverá comprovar a eficiência de destruição e remoção (EDR) igual ou superior a 99,99% para o principal composto orgânico perigoso (PCOP) , atestando por meio de um teste de queima.
- 6.9** A CONTRATADA a qualquer momento deverá atender aos pedidos apresentados pelo SEMASA de fornecimento de informações e dados sobre os serviços com os detalhes que forem estipulados e dentro dos prazos fixados, gratuitamente.
- 6.10** Para desincumbir-se da atribuição, deverá ser enviada diariamente ao SEMASA pela CONTRATADA uma cópia das planilhas de controle diário dos serviços.
- 6.11** O tratamento dos resíduos sólidos de serviços de saúde do GRUPO B, deverá contemplar todas as superfícies internas e externas do resíduo, inclusive no interior dos volumes de resíduos.
- 6.12** O resíduo não deverá ser transferido de um recipiente para outro, selecionado, ou ter outro tipo de tratamento preliminar antes do início do processo de tratamento propriamente dito. Uma trituração do resíduo ou uma abertura dos recipientes somente será possível em um sistema fechado, desde que haja a desinfecção do mesmo depois da trituração e que seja excluída a possibilidade de disseminação de agentes causadores de doenças.



- 6.13** O tipo de embalagem dos resíduos deve estar de acordo com o processo, de forma a garantir que, mesmo estando fechados, propiciem o completo tratamento de todos os resíduos.
- 6.14** Durante a operação ou nas hipóteses de manutenção preventiva e corretiva, deve ser garantida a não disseminação de germes ou infecções. Se necessário deverá haver previsão de tratamento posterior do ar emitido e dos efluentes com medidas adequadas e ambientalmente aceitas.
- 6.15** Ao término da operação de tratamento dos resíduos sólidos de serviços de saúde do GRUPO B, não só o material deve estar tratado como também todas as partes do equipamento que entraram em contato com o resíduo, inclusive os filtros, prevendo-se periodicidade na sua substituição.
- 6.16** A CONTRATADA deverá fornecer anualmente laudo técnico de instituição reconhecida que ateste a eficiência do processo de tratamento de acordo com a legislação vigente.
- 6.17** O processo adotado deverá garantir uma redução no volume dos resíduos coletados de no mínimo 60%.
- 6.18** Não será admitida a estocagem de resíduos em quantidades superiores a 6 (seis) toneladas.
- 6.19** O tratamento e a destinação dos resíduos de serviços de saúde do GRUPO B deverão ocorrer em Unidade de Tratamento da empresa CONTRATADA, sendo ainda de responsabilidade da CONTRATADA toda regularização junto aos órgãos ambientais e administrativos. Não serão aceitas tecnologias de tratamento de RSS, que gerem poluição ao meio ambiente, seja através de emissão de gases, seja através de resíduos resultantes de processos químicos utilizados no tratamento, sejam materiais particulados, odores ou efluentes líquidos.
- 6.20** Os resíduos sólidos pertencentes ao GRUPO "B" deverão ser submetidos a tratamento e disposição final específicos, de acordo com as características de toxicidade, inflamabilidade, corrosividade e reatividade, segundo exigências do órgão ambiental competente.
- 6.21** O sistema de tratamento não poderá expor diretamente seus operadores ao compartilhamento de tratamento, sendo obrigatória, a presença de antecâmara como proteção coletiva.
- 6.22** Fica expressamente proibido o uso de tecnologias consideradas "experimentais" ou mesmo com operação apenas comprovada para escalas inferiores a 140 t/mês de resíduos tratados.
- 6.23** Deverá ser apresentado um plano operacional visando ao funcionamento ininterrupto do sistema. Não serão admitidos tempos de paralisação no tratamento superiores a 24 horas, ou estocagem de resíduos em quantidades superiores a 6 (seis) toneladas.
- 6.24** . A contratada fará a recepção e manuseio de resíduos sólidos de serviços de saúde do GRUPO B, somente no local de tratamento de acordo com a legislação vigente.



- 6.25 . A CONTRATADA será responsável pelo transporte do produto do tratamento dos resíduos sólidos dos serviços de saúde do GRUPO B, coletados no município, até a destinação final em Aterro Sanitário devidamente licenciado.
- 6.26 O sistema deve ser dimensionado para permitir o tratamento da totalidade dos resíduos sólidos de serviços de saúde do GRUPO B, em no máximo 12 horas, a partir do início do processo de tratamento.
- 6.27 Carta de anuência da recepção e cópia devidamente autenticada da Licença Ambiental de operação (LO) do aterro para onde serão destinados os resíduos de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos dos serviços de saúde do GRUPO B do Município de Santo André. Sólidos: Podem ser dispostos em aterros sanitários licenciados, segundo classificação da RDC 222/2018 da ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária e a Resolução 358/2005 do CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente.
- 6.28 A Contratada deverá apresentar um equipamento, no prazo de 03 (três) meses após à assinatura do contrato, um sistema de medidor eletrônico, ponto a ponto, com emissor de tickets e relatórios diários, é deverá também o sistema ter a interface, que se comunique com o gerenciamento das coletas.

7.0 FROTA E EQUIPAMENTOS

- 7.1 Para a coleta de resíduos de serviços de saúde do GRUPO B, os veículos deverão possuir carrocerias estanques totalmente fechadas, internamente acabadas com material liso e impermeável, de forma e contornos tais que permitam a fácil limpeza, dotadas de coletor de líquidos, pás de cabo longo, rodos, sacos plásticos (NBR 9190), solução desinfetante e papel absorvente em quantidade suficiente para o atendimento das ocorrências e que atendam a Resolução CONAMA 358/05, NBR (Normas Brasileiras Registradoras) 12.810/93 ou outras que vierem a substituí-las e equipado com sistema apropriado para remoção e transporte dos resíduos.
- 7.2 Todos os veículos e equipamentos utilizados na execução dos serviços contratados deverão respeitar os limites estabelecidos em lei para fontes sonoras e emissão de gases e demais normas reguladoras do tráfego de veículos.
- 7.3 Carrocerias com locais apropriados para a acomodação de pessoal excedente, se a cabine do veículo coletor não dispuser de assentos suficientes para toda a guarnição, conforme normas vigentes.
- 7.4 Deverão ser mantidos em perfeitas condições de funcionamento o velocímetro, hodômetro, pintura, limpeza, constituindo obrigação contratual a lavagem diária ao fim de cada turno de trabalho, com jato de água quente sob pressão, empregando-se solução desinfetante, de acordo com normas vigentes. Os resíduos de lavagem deverão ser encaminhados para uma caixa de retenção a fim de receber tratamento adequado de acordo com os parâmetros previstos pelo Órgão Estadual de Controle Ambiental.
- 7.5 Todos os veículos utilizados para as coletas assinaladas no **ANEXO VIII – Relação mínima de Equipamentos**, visando o controle operacional à distância, deverão ser equipados com dispositivo de posicionamento global (G.P.S.) *on-line*, sistema este que deverá ser previamente aprovado pelo SEMASA e estar operando em ambiente web, e disponibilizado para consulta dos usuários via Internet, efetivamente até o 90º



(nonagésimo) dia corrido da assinatura do Contrato e que deverá fornecer no mínimo:

- 7.5.1 Controle diferenciado para cada tipo de coleta e atividade,
 - 7.5.2 Armazenamento dos dados para futuras consultas e planejamentos,
 - 7.5.3 As irregularidades e informações acerca de cada atividade deverão ser arquivadas,
 - 7.5.4 Demonstrar o percurso feito por cada veículo,
 - 7.5.5 Monitorar a velocidade de deslocamento e paradas de cada veículo,
 - 7.5.6 Permitir o desenho das áreas correspondentes aos setores de coleta, assim como os pontos de coleta, conforme determinações do SEMASA,
 - 7.5.7 Deverá prover interface com acesso via *browser* de navegação WEB, com login, podendo ter a visualização de todos os veículos com atualizações não superiores a 3 (três) minutos e deverá ser visualizado em qualquer máquina do SEMASA.
- 7.6 Todos os veículos utilizados para as coletas de resíduos assinalados no **ANEXO VIII – Relação mínima de Equipamentos**, visando o controle operacional de pesagem, deverão ser equipados com dispositivo de posicionamento global GPS), sistema este que deverá ser previamente aprovado pelo SEMASA e estar operando efetivamente até o 90º (nonagésimo) dia corrido da assinatura do Contrato. Este sistema com unidades instaladas nos veículos e na área operacional da balança rodoviária indicada pelo SEMASA deverá reconhecer os dados dos veículos, seu setor de origem, horário e data de pesagem, assim como ter interface com o sistema utilizado para pesagem, eximindo o balanceiro da digitação de tais dados.
- 7.7 Todos os veículos utilizados na coleta deverão ter dispositivos de comunicação móvel, interligados com uma unidade do SEMASA.
- 7.8 Deverão ser previstos os procedimentos normais e de emergências quanto ao transporte dos resíduos, sendo estes de conhecimento de todos os funcionários. Tais rotinas deverão constar da Metodologia de Execução e serem descritas de forma clara e afixadas em todos os locais de trabalho, inclusive nos veículos coletores.

8.0 - EQUIPAMENTOS

- 8.1 A CONTRATADA deverá fornecer 01 (um) Furgão com capacidade de 10m³, com guarnição completa, conforme relacionado no **ANEXO VIII - Relação mínima de Equipamentos**. Este veículo será utilizado, também na execução dos serviços do GRUPO E, Resíduos Perfurocortantes, que fazem parte integrante deste Edital.

9.0 PESSOAL

- 9.1 A CONTRATADA deverá fornecer motoristas, ajudantes, funcionários, mecânicos e demais operários necessários ao bom desempenho dos serviços empreitados, correndo por sua conta, também, os encargos sociais, seguros, uniformes, vestiários e demais exigências das leis trabalhistas, bem como aquelas estabelecidas pela



Portaria nº 3.214 de 8 de junho de 1978, referentes à Higiene, Segurança e Medicina do Trabalho.

- 9.2** A CONTRATADA garantirá que, todos os funcionários pertencentes a equipe técnica-operacional, envolvidos na execução dos serviços, estejam devidamente aptos a execução dos mesmos, inclusive no que tange as avaliações médicas, sendo que será de responsabilidade direta da contratada o acompanhamento através dos exames periódicos, bem como das respectivas carteiras de vacinação.
- 9.3** A CONTRATADA deverá garantir a utilização regular e plena dos equipamentos de proteção da equipe de coleta (uniformes de cor clara preferencialmente branca e, calçado fechado) para sua segurança e identificação, obedecendo à legislação vigente.
- 9.4** A guarnição deverá apresentar-se uniformizada e asseada, com blusas fechadas e calças, com calçados padronizados; os coletores deverão usar luvas e capas protetoras em dias de chuva, além de outro eventual vestuário de segurança, tal como, vestimentas adequadas às variações climáticas, se as condições de trabalho assim o exigirem.
- 9.5** Após a jornada de trabalho, os equipamentos de proteção e uniformes deverão ficar retidos na empresa para se submeterem a processo de lavagem e/ou esterilização.
- 9.6** O SEMASA terá o direito de exigir por escrito, a substituição, que deverá realizar-se dentro de até 48 horas, de todo empregado cuja conduta seja obstáculo ao bom funcionamento do serviço; se a dispensa der origem à ação na Justiça do Trabalho, o SEMASA não terá, em nenhum caso, qualquer responsabilidade.
- 9.7** É absolutamente vedada, por parte do pessoal da CONTRATADA ou a seu serviço, a execução de serviços que não sejam objeto do contrato a ser firmado.

10.0 PLANEJAMENTO

- 10.1.** A CONTRATADA deverá apresentar o Plano de Trabalho/implantação, referente à execução dos serviços de acordo com a metodologia de execução, conforme citado no **item 4.1 a 4.1.4**. Se houver qualquer alteração no plano, a Contratada deverá comunicar o SEMASA, através de ofício ou E-mail, para análise das alterações solicitadas. O SEMASA terá o prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, contados da data da entrega do documento, para a aprovação.
- 10.2.** O início dos serviços deverá ocorrer imediatamente após a assinatura do contrato, com a emissão da "Ordem de Início de Serviços" expedida pelo SEMASA.

11.0 EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

- 11.1** Os coletores deverão apanhar as embalagens com cuidado, a fim de evitar rompimentos, quedas ou acidentes que venham a expor o resíduo ao meio ambiente, sendo vedado atirar os sacos plásticos com os resíduos.
- 11.2** Qualquer transporte dos contêineres deverá ser efetuado de forma a não romper as embalagens.



- 11.3** Os coletores deverão levar sempre equipamentos apropriados e sacos plásticos adicionais para, no caso de acidentes, acondicionarem imediatamente os resíduos esparramados, além de possuir material desinfetante para utilização nos casos de derrame de material contaminado em qualquer logradouro.
- 11.4** Todos os veículos coletores devem ser pesados obrigatoriamente em balanças a serem indicadas pelo SEMASA, para controle e aferição de tara e pesagem dos resíduos transportados.
- 11.5** Todas as operações deverão ser executadas com o mínimo de ruído e sem danificar os contêineres, ou outros equipamentos existentes.
- 11.6** Os veículos coletores não deverão trafegar com as portas abertas, bem como, com excesso de carga.
- 11.7** A CONTRATADA deverá fornecer ao gerador de resíduos de serviços de saúde, a cada retirada, um comprovante de coleta, contemplando informações como: data, horário, material recolhido, quantidade, a destinação do GRUPO B, de acordo com orientação do SEMASA.
- 11.8** À CONTRATADA deverá, a cada coleta, enviar a medição ponto a ponto de forma eletrônica, através de um coletor de dados que registra a geração diária naquele ponto. Deverão ainda, estes dados, terem a anuência do gerador, quando assim orientada a equipe. Ao final dos roteiros diários, esses dados coletados devem ser disponibilizados em planilhas compatíveis com o sistema comercial do SEMASA, para assim gerar as cobranças aos geradores.
- 11.8.1** A comunicação entre os sistemas da CONTRATADA e do SEMASA será realizado também via webservice disponibilizado pela CONTRATADA.
- 11.8.2** O SEMASA deverá fornecer os layouts contendo as especificações técnicas para o estabelecimento da interface com os webservices. Caso o SEMASA realize alguma manutenção nos layouts do webservice, deverá comunicar e enviar o novo layout imediatamente à CONTRATADA, para que essa realize os ajustes necessários ao correto funcionamento do seu sistema.
- 11.8.3** A CONTRATADA é responsável por manter o backup das informações que serão enviadas ao webservice durante 6 (seis) meses após o fim da vigência deste contrato.
- 11.8.4** Todas as informações contidas no webservice são de propriedade exclusiva do SEMASA.
- 11.8.5** A CONTRATADA não violará a confiança que lhe é depositada em razão de celebração do contrato, guardando, durante toda sua vigência e mesmo após a sua finalização, total sigilo das informações que obtiver em razão do contrato e da prestação do serviço, que serão consideradas "informações confidenciais", e somente poderão ser reveladas a terceiros, mesmo que sejam empregados da CONTRATADA, se houver prévia e expressa autorização, por escrito, do representante do SEMASA.
- 11.9** Os serviços deverão ser executados obedecendo aos prazos fixados pelo SEMASA, conforme Metodologia de Execução apresentado pela CONTRATADA e aprovada pelo SEMASA.



- 12.0 TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE GRUPO B - MEDICAMENTOS**
- 12.1** O tratamento dos RSS deverá ocorrer em Unidade de Tratamento da empresa CONTRATADA, sendo ainda de responsabilidade da CONTRATADA toda regularização junto aos órgãos ambientais e administrativos.
- 12.2** A unidade de tratamento deverá atender às normas da CETESB e apresentar Licença de Operação, expedida pela CETESB sem a qual não será emitida a ORDEM DE INÍCIO DOS SERVIÇOS.
- 12.3** A contratada deverá apresentar comprovante do “CEVS - Cadastro Estadual de Vigilância Sanitária” ou Alvará da Vigilância Sanitária, em seu nome, referente ao seu município sede, compatível com o objeto da licitação.
- 12.4** Alvará de Funcionamento emitido pela Prefeitura do município onde está instalada a empresa contratada, comprovando que a mesma esteja apta ao funcionamento da atividade objeto da contratação.
- 12.5** Comprovante da carteira de MOPP – Movimentação e Operação de Produtos Perigosos dos motoristas relacionados na equipe técnica, tendo como prazo de validade de 05 (cinco) anos, devidamente regulamentada, pelo artigo 145 da Lei nº. 9.503/97, Decreto 96.044/88, Resolução 168/04 do CONTRAN. Será aceita a apresentação da CNH dos motoristas relacionados que contenham a indicação do MOPP.
- 12.6** Em atendimento a Regulamentação do Ministério do Trabalho conforme Portaria nº. 3.214 de Junho de 1978, a empresa contratada deverá apresentar os documentos pertencentes à aplicabilidade da NR 32 – Segurança e Saúde no Trabalho em Serviços de Saúde, quais sejam: cópia do PPRA – Programa de Prevenção de Risco Ambiental, cópia do PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, acompanhado do registro de vacinação de todos empregados envolvidos no manuseio dos resíduos de saúde, quais sejam: responsável técnico, coletores, motoristas, operadores dos sistemas de tratamento.
- 12.7** A unidade de tratamento deverá ter capacidade de operação de no mínimo 185,00 toneladas por mês, o que representa aproximadamente um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) na média mensal coletada.
- 12.8** Fica expressamente vedada a triagem dos resíduos de serviços de saúde.
- 12.9** A empresa contratada fará a recepção e manuseio de resíduos sólidos de serviços de saúde somente no local de tratamento de acordo com a legislação vigente
- 12.10** A tecnologia de incineração, desde que licenciada, e em conformidade com as normas vigentes, em especial a Resolução CONAMA nº 316/2002, está apta tratar todos os tipos de resíduos. Sendo obrigatória o seu uso nos casos dos resíduos dos subgrupos, “A3” (peças anatômicas), “A5” (resíduos contaminados com príons) e do grupo “B” (químicos e fármacos), a qual a incineração, pela abrangência, é a tecnologia recomendada para o tratamento de resíduos do grupo B..
- 12.11** Deverá ser expressamente comprovado no licenciamento ambiental por meio de teste de Eficiência e Destruição de Resíduos (EDR), a aptidão para o tratamento dos resíduos do Grupo B, conforme procedimentos e critérios para funcionamento de





sistemas de tratamento térmico (incineradores) de resíduos estabelecidos na RESOLUÇÃO CONAMA nº 316/2002, conforme segue:

“Art. 2º. Considera-se, para os fins desta Resolução: I - Resíduos: os materiais ou substâncias, que sejam inservíveis ou não passíveis de aproveitamento econômico, resultantes de atividades de origem industrial, urbana, serviços de saúde, agrícola e comercial dentre os quais se incluem aqueles provenientes de portos, aeroportos e fronteiras, e outras, além dos contaminados por agrotóxicos;

Art. 11º. Todo sistema de tratamento térmico para resíduos industriais deverá atingir a taxa de eficiência de destruição e remoção (EDR) superior ou igual a noventa e nove inteiros e noventa e nove décimos por cento para o principal composto orgânico perigoso (PCOP) definido no teste de queima.

12.12 A CONTRATADA será responsável, pelo transporte do produto final de tratamento dos resíduos sólidos de medicamentos específicos do GRUPO B, coletados no município de Santo André, quando descartados por serviços assistenciais de saúde, farmácias, drogarias, clínicas, hospitais e distribuidores de medicamentos ou apreendidos, devem ser submetidos a tratamento como incineração, processos de neutralização, detoxificação, conforme a legislação vigente e, disposto em aterros sanitários devidamente licenciados pelos órgãos ambientais.

13 MEDIÇÃO DOS SERVIÇOS

13.1 As medições da execução dos serviços serão feitas mediante apuração do peso dos resíduos coletados, obrigatoriamente em balanças indicadas pelo SEMASA.

13.2 Todas as medições serão realizadas mensalmente, considerando-se os serviços executados no período compreendido entre o primeiro e o último dia de cada mês, exceto a primeira que será realizada a partir da assinatura da Ordem de Início de Serviços.

13.3 Efetuada a pesagem para cada veículo carregado de resíduos do GRUPO B, será emitido um "ticket" de pesagem em três vias. Os "tickets" de pesagem na balança serão distribuídos da seguinte forma: a primeira via ao SEMASA, a Segunda via à CONTRATADA e a terceira via permanecerá no local de pesagem.

13.4 A confecção dos "tickets" e relatórios é de responsabilidade da CONTRATADA.

13.5 Procedida a pesagem os resíduos serão imediatamente encaminhados para a unidade de tratamento.

13.6 Após o tratamento dos RSS, a CONTRATADA será responsável pela destinação dos resíduos em Aterros Sanitários licenciados. A CONTRATADA encaminhará uma via do ticket ao SEMASA, para comprovação da destinação final.

13.7 A CONTRATADA será autorizada a destinar os resíduos tratados no Aterro Sanitário Municipal de Santo André, somente em caso justificados de extrema necessidade, ou por motivo de força maior; e com prévia Autorização do Departamento de Resíduos Sólidos. As quantidades destinadas ao Aterro Sanitário serão pesadas na balança do SEMASA e, apontadas pela Gerência de Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos. Os valores registrados de resíduos tratados dispostos na CTR serão cobrados os custos da disposição final da Contratada, por meio de Nota Débito ao SEMASA.



- 13.8** Ao final de cada mês até o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, será emitido pela CONTRATADA, com o acompanhamento do SEMASA, boletim e medição mensal, que corresponderá ao resumo das medições diárias.
- 13.9** A CONTRATADA deverá enviar, quando solicitado pela fiscalização a relação diária das viagens efetuadas.
- 13.10** A CONTRATADA enviará mensalmente requerimento em modelo apropriado acompanhado das relações diárias dos pesos dos resíduos, para fim de pagamento.
- 13.11** O valor das medições será a somatória dos produtos das multiplicações dos preços unitários contratados pelas quantidades efetivamente executadas e aprovadas pelo SEMASA.
- 13.12** Somente serão medidos e pagos os serviços executados de acordo com as especificações técnicas contratuais e não glosados pela Fiscalização.
- 13.13** Na hipótese de impedimento temporário do uso da balança, por caso fortuito ou de força maior, o peso será apurado a partir da média pro-rata dos levantamentos dos últimos 3 (três) meses anteriores à ocorrência.
- 13.14** O SEMASA determinará o formulário padrão das medições resultantes da execução dos serviços objeto dos contratos.

14 FISCALIZAÇÃO

- 14.1** A fiscalização do cumprimento do contrato, inclusive para a aplicação das penalidades, será atribuição do SEMASA englobando a fiscalização dos serviços referidos no presente.
- 14.2** O SEMASA exercerá rigoroso controle em relação à quantidade e particularmente à qualidade dos serviços executados, a fim de poder aplicar prontamente as penalidades previstas.
- 14.3** A CONTRATADA deverá atender todas as exigências ambientais impostas pelos órgãos governamentais competentes e as respectivas legislações vigentes, bem como, respeitar os regulamentos e normas adotadas no tocante à disciplina, higiene e segurança do trabalho, na execução dos serviços.
- 14.4** As ORDENS DE SERVIÇO, assim como todas as correspondências e documentos relativos ao contrato deverão ser formalizadas através de ofício. Na hipótese da CONTRATADA se negar a assinar o recebimento do ofício, o mesmo deverá ser enviado pelo correio, registrando-se a comunicação realizada para todos os efeitos, debitando-se as despesas na próxima fatura a ser paga.
- 14.5** A CONTRATADA se obriga a permitir à fiscalização, ou outros devidamente credenciados pelo SEMASA, o livre acesso a todas as suas dependências, possibilitando o exame das instalações, inclusive veículos e equipamentos, das anotações relativas ao pessoal e também ao material, fornecendo, quando solicitado, todos os dados e elementos referentes aos serviços contratados.



15 SUBCONTRATAÇÃO

- 15.1 Será permitida a subcontratação para este serviço, somente para a **disposição final** dos resíduos tratados em Aterro Sanitário licenciado, com autorização prévia do SEMASA.

16 DISPOSIÇÕES GERAIS:

- 16.1 Ao SEMASA fica reservado o direito de ordenar a imediata substituição de qualquer funcionário da CONTRATADA que venha embaraçar ou dificultar a ação da fiscalização ou cuja permanência no trabalho for julgada inconveniente pela CONTRATANTE, correndo por conta exclusiva da CONTRATADA quaisquer ônus decorrentes das leis trabalhistas e previdenciárias, bem como, quaisquer outras despesas que de tal fato possam decorrer.
- 16.2. A CONTRATADA deverá manter, durante toda a execução do contrato, todas as condições que culminaram em sua habilitação.

